



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO n° 0010978-73.2016.5.03.0064 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO TRABS INDS MET MEC E DE MAT ELET J MONLEVADE

RECORRIDO: ARCELORMITTAL BRASIL S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JALES VALADÃO CARDOSO

EMENTA

SALÁRIO POR HORA - NEGOCIAÇÃO DO DIVISOR APLICÁVEL - PREVISÃO EXPRESSA EM NORMA COLETIVA - PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO - RECENTES DECISÕES DO EXCELSE STF. A cláusula relativa ao valor do salário por hora, incluída em convenção ou acordo coletivo, deve ser acolhida, porque as normas coletivas têm reconhecimento legal (artigos 611, 619 e 620 CLT) e constitucional (inciso XXVI artigo 7º da Constituição Federal de 1988), sem contemplar exceções, não ocorrendo a alegada violação da norma de ordem pública. Aliás, a norma coletiva pode até mesmo reduzir o valor dos salários (inciso VI artigo 7º da Constituição Federal), não sendo razoável admitir que não possa regular outros aspectos menos importantes dos contratos de trabalho. Nesse mesmo sentido as recentes decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 895.759 (Exmo Ministro Teori Zavaski) e RE 590.415 (Exmo Ministro Roberto Barroso).

Visto o processo, relatado e discutido o presente Recurso Ordinário.

RELATÓRIO

A r. sentença digitalizada no ID b1a2531, cujo relatório adoto e a este incorporo, proferida pelo MM Juiz Fabiano de Abreu Pfeilsticker, na 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade, decidiu " ... *declarar a prescrição total e parcial das parcelas vencidas e exigíveis em relação aos contratos de trabalho rompidos até 21/09/2014 e das parcelas anteriores a 21/09/2011 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, forte no art. 487, II, do CPC c/c art. 7º, XXIX, CF/88; e julgar IMPROCEDENTES todos os pedidos elencados na prefacial, absolvendo a reclamada de qualquer condenação, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum.*"

Recurso Ordinário do Sindicato Autor no ID 9782f89, pleiteando a reforma, para que seja declarada a procedência da ação e deferidas as parcelas vindicadas no pedido, pelas razões que serão objeto de exame abaixo detalhado.

Preparo regular do apelo, comprovado o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, nas guias dos ID 10cedef e ID 2e795ab.

Contra-razões no ID ed7b7d4, pelo desprovimento.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer prévio circunstanciado, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

SALÁRIO POR HORA

DIVISOR

Nas razões de recurso alega o Sindicato Autor, em resumo, que deve ser utilizado o divisor de 180 horas, para apuração do valor do salário por hora dos empregados mensalistas, submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Sem razão, contudo.

A matéria foi analisada no julgamento do RO-00251-2013-102-03-00-1, por esta Egrégia Turma, tendo como Relatora a Exma Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias, cujos fundamentos são abaixo transcritos e adotados como razões de decidir:

" ... Inegável que o constituinte, ao determinar o prestígio a ser dado às negociações coletivas, objetivou facilitar o entendimento direto entre as partes, de forma a permitir o afastamento gradual do Estado nas relações de trabalho. Logo, não se pode afirmar que somente a redução salarial e a jornada em turnos ininterruptos de revezamento são matérias objeto de flexibilização pelos instrumentos normativos. Na verdade, elas foram apenas explicitadas, o que, contudo, não afasta a possibilidade de se flexibilizar outras matérias que não importem em ofensa à dignidade do ser humano.

Nesse passo, plenamente possível a negociação do valor do divisor do salário hora, mormente quando se verifica no acordo coletivo celebrado uma série de outros benefícios concedidos ao trabalhador, como bem pontuou o d. juízo de origem. Como exemplo, possível citar o auxílio-funeral, abono aposentadoria, prêmio por tempo de

serviço, fornecimento de lanche, complementação de benefício previdenciário, dentre outros.

Dito isso, importante mencionar o caput da cláusula 17ª do ACT 2012/2013 que assim dispõe acerca da jornada mensal:

A ArcelorMittal e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico, Desenhos/Projetos, e Informática de João Monlevade, Rio Piracicaba, Bela Vista de Minas, São Domingos do Prata e São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, contrataram anteriormente a substituição do sistema remuneratório de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais pelo sistema de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, com a conseqüente incorporação dos 9,09% (nove vírgula zero nove por cento) dela decorrentes, consistindo este o salário-base-mês.

Já a cláusula oitava é expressa ao estipular a jornada de 220 horas, especificando que o fato de o trabalhador se ativar em jornada inferior (entre 200 e 220 horas) não implica em sua redução nem em pagamento excedente ao ajustado, *in verbis*:

A ArcelorMittal Monlevade adotará para o trabalho normal com vistas à aplicação do art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, a jornada de 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Parágrafo único - A jornada de trabalho será de 220 horas mensais, e o fato de o empregado prestar serviços em jornada inferior ente 200 e 220 horas mensais tal oscilação não implicará em redução da jornada, nem em pagamento de remuneração excedente da ajustada.

Conforme se verifica, as partes acordaram de maneira expressa a aplicação do divisor 220, ainda que o trabalho tenha sido exercido em jornada inferior (entre duzentas e duzentas e vinte horas mensais), razão pela qual a manutenção da r. sentença que prestigiou os termos do acordo coletivo, é medida que se impõe.

Desprovejo."

Os acordos coletivos resultam de concessões mútuas dos sindicatos representativos das categorias econômica e profissional e são reconhecidos pela legislação ordinária (artigos 619 e 620 CLT) e pela Constituição Federal (inciso XXVI artigo 7º), que não contemplam exceções. Aliás, a norma coletiva pode até mesmo reduzir o valor dos salários (inciso VI artigo 7º da Constituição Federal), não sendo razoável admitir que não possa regular outros aspectos menos importantes dos contratos de trabalho.

Nesse mesmo sentido as recentes decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 895.759 (Exmo Ministro Teori Zavaski) e RE 590.415 (Exmo Ministro Roberto Barroso), quanto à validade das normas coletivas, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

Nego provimento.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Não pode ser acolhido o requerimento de assistência judiciária, formulado na petição inicial, porque o benefício previsto no parágrafo 3º artigo 790 CLT é destinado apenas às

peças naturais, quando recebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Não é possível estender esse benefício à entidade sindical, pessoa jurídica que deve ter receita suficiente para cumprir suas obrigações, definidas na legislação trabalhista, não havendo, neste processo, prova em sentido oposto.

Nego provimento.

JVC-04 - A

Conclusão

Conheço do presente Recurso Ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.#

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidente: Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Tomaram parte na decisão: Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso (Relator), Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros e o Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Sustentaram oralmente: Hilton José Baeta Bretas, pelo recorrente e Dr. Daniel Coelho Belleza Dias, pela recorrida.

Belo Horizonte, 21 de março de 2017

Jales Valadão Cardoso

Desembargador Relator